

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494246 - RJ (2019/0119868-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ISAURA SOUZA DE ANDRADE  
**ADVOGADOS** : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277  
LEONARDO FERREIRA HEFFER - RJ122970  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar este **intempestivo**, ou seja, **não houve apreciação do mérito do recurso especial**. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

2. Ademais, o entendimento esposado no **acórdão embargado** está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que (i) "*recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial*"; e (ii) "*a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão*

genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.03.2014).

3. Não se enquadra na excepcionalidade acima referida a pretensão de reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, pleiteando a análise das razões recursais sob a perspectiva de Tema julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Incidência, também, do óbice da **Súmula n.º 168 do STJ**: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministra Laurita Vaz  
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.246 - RJ (2019/0119868-0)**

AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE  
ADVOGADOS : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277  
LEONARDO FERREIRA HEFFER - RJ122970  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo interno interposto por ISAURA SOUZA DE ANDRADE contra decisão de minha lavra (fls. 363-367) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da SEGUNDA TURMA, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, e ementado nestes termos:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO POR INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. No Agravo Interno, a parte alega que o novo CPC autoriza a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração contra decisão de inadmissibilidade que não se pronuncia a respeito de temas decididos em regime de repercussão geral*

*2. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.' (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014)*

*3. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.*

*4. Agravo Interno não provido."*

Alega a Embargante que, "no julgamento do EAREsp 275.615 (cópia, em anexo, na íntegra (sic), da ementa e do voto condutor do mencionado julgado, obtido na página oficial do STJ, na Rede Mundial de Computadores), a Corte Especial do STJ admitiu que são cabíveis embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, ocorrendo a interrupção de prazo, desde que a decisão embargada seja 'tão

# Superior Tribunal de Justiça

genérica que sequer permite a interposição do agravo" (fl. 345).

Assim, requer "seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, afastando a intempestividade do AREsp, sendo determinado o seu processamento e julgamento" (fl. 350).

No entanto, proferi a decisão de fls. 363-367, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, consoante a seguinte ementa:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."*

Alega a Agravante que "há precedente desta Corte Especial admitindo e conhecendo o processamento dos embargos de divergência, diante de situação semelhante; sendo possível, desta forma, a interposição de Embargos de Divergência contra decisão que não enfrentou o mérito da controvérsia" (fl. 373). Insiste ainda que, "no julgamento do EAREsp 275.615, admitiu[-se] que são cabíveis embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, ocorrendo a interrupção de prazo, desde que a decisão embargada seja 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo'."

E também reitera a seguinte ponderação:

*"Como ressaltado nas razões dos embargos de divergência indeferidos, a questão em exame exigia a oposição dos embargos de declaração contra a inadmissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo Tribunal a quo, porque o acórdão recorrido estava desafiando o tema 666 do STF (que reconheceu a prescritibilidade de cobranças realizadas pela Fazenda Pública), proferido em grau de Repercussão Geral, o que exigiria o pronunciamento do Vice-Presidente do TRF da Segunda Região, conforme determina o artigo 1.030, II, do CPC [...].*

[...]

*Ao omitir a aplicação do tema 666, do STF, o Tribunal a quo cometeu um **grave erro material**, de natureza jurídica, que poderia ser corrigido até mesmo por meio de apresentação de simples petição, como mencionado no **voto condutor do EAREsp 275.615 (há erro material corrigível por meio de simples petição)**, e não obstante são opostos embargos de declaração", uma vez que era obrigatória a aplicação do enunciado/tema, decidido em **Repercussão Geral pelo STF.**" (fls. 374-375)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Requer, pois, o provimento do agravo interno, "*a fim de dirimir a divergência e afastar, na hipótese, a intempestividade do AREsp, sendo determinado o seu processamento e julgamento*" (fl. 376).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 395.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.246 - RJ (2019/0119868-0)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar este **intempestivo**, ou seja, **não houve apreciação do mérito do recurso especial**. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

2. Ademais, o entendimento esposado no **acórdão embargado** está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que (i) "*recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial*"; e (ii) "*a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo."* (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.03.2014).

3. Não se enquadra na excepcionalidade acima referida a pretensão de reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, pleiteando a análise das razões recursais sob a perspectiva de Tema julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Incidência, também, do óbice da **Súmula n.º 168 do STJ**: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

5. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

# Superior Tribunal de Justiça

Malgrado o esforço argumentativo do combativo advogado, não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, portanto, deve ser mantida em seus próprios termos, ora reiterados.

No caso em exame, o **acórdão embargado** negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar este **intempestivo**, ou seja, **não houve apreciação do mérito do recurso especial**.

Nesse cenário, vê-se que o recurso é **manifestamente** incabível, na medida em que "*não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento* [ou nos próprios autos], *quando não é examinado o mérito do recurso especial*" (AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ 30/10/2008).

Esse entendimento, aliás, está sedimentado no **Verbete Sumular n.º 315 do STJ**: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

Nesse mesmo sentido, ilustrativamente, o seguinte precedente:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Hipótese em que houve comprovação posterior de feriado local, razão pela qual o recurso especial foi tido por intempestivo. Agravo em recurso especial que foi desprovido. Ausência de análise do mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ. Precedentes.*

*2. Mostra-se correta a decisão ora agravada, porque o recurso é mesmo manifestamente incabível, na medida em que 'Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento* [ou nos próprios autos], *quando não é examinado o mérito do recurso especial*' (AgRg na Pet 6.336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/10/2008).

*3. Agravo interno desprovido.*" (EARESP 1.261.801/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 01/04/2019.)

Cumpre anotar, a propósito, que o entendimento esposado no acórdão embargado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência, também, do óbice da **Súmula n.º 168 do STJ**: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*" Confiram-se:

# *Superior Tribunal de Justiça*

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.**

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. ***Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.***

3. *O prazo para interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese, os recorrentes não demonstraram a alegada tempestividade.*

4. *Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.430.857/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019.)*

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM NÃO VINCULA O STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. ***A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes.***

2. *Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.*

3. *O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.457.368/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o apelo especial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 544 do CPC/1973 (arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC/2015) como no caso dos autos, razão pela qual se afigura intempestivo o agravo.***

2. *Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 850.630/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/12/2017.)*

# Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando são opostos contra decisão que inadmite o apelo nobre. Com efeito, a decisão que obsta o processamento do recurso especial deve ser combatida por meio do agravo, constituindo-se erro grosseiro o manejo dos aclaratórios. Veja-se: AgRg nos EREsp 1.381.776/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 21/3/2016.

2. No caso, acrescenta-se que não se está diante de decisão flagrantemente genérica, pois foram devidamente explicitadas as razões da inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a possibilidade de se utilizar, excepcionalmente, a via aclaratória.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 913.271/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 20/7/2018, sendo o agravo somente interposto em 11/10/2018. Nesse contexto, é inegável a intempestividade do agravo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015 -, e o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.411.482/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.)

A ponderação da Agravante é de que, "[a]o omitir a aplicação do tema 666, do STF, o Tribunal a quo cometeu um **grave erro material**, de natureza jurídica, que poderia ser corrigido até mesmo por meio de apresentação de simples petição" (fl. 375).

Ora, a alegação de "erro material" apontado pela Agravante, na verdade, se traduz em tentativa de reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, pleiteando a análise das razões recursais sob a perspectiva do Tema 666, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. É evidente que a hipótese não configura

# *Superior Tribunal de Justiça*

"erro material", mas mera insurgência contra o *decisum*, a ensejar recurso próprio, qual seja, o agravo em recurso especial, conforme farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a decisão que inadmitiu o recurso especial **não** se enquadra na excepcionalidade mencionada no precedente do STJ, que claramente se refere a casos em que, como bem anotou a própria Agravante, "*a decisão embargada seja 'tão genérica que sequer permit[a] a interposição do agravo'.*" Como visto, não é esse o caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.494.246 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119868-0

Número de Origem:

201551010304059 2015.51.01.030405-9 00304052520154025101

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADOS : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277

LEONARDO FERREIRA HEFFER - RJ122970

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADOS : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277

LEONARDO FERREIRA HEFFER - RJ122970

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020